



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.414, DE 2008** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Dispõe sobre o cadastro nacional de bloqueio de recebimento de ligações de telemarketing.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3996/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o cadastro nacional de bloqueio de recebimento de ligações oriundas de serviços de telemarketing.

Art. 2º Fica instituído o CNBT - Cadastro Nacional para Bloqueio de Recebimento de Ligações de Telemarketing, a ser mantido pelas empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel, segundo regulamentação do órgão regulador.

Parágrafo único. O CNBT tem o objetivo de impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem desse serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.

Art. 3º A partir do 30º (trigésimo) dia da inserção do usuário no CNBT, as empresas as quais se refere o parágrafo único do artigo 2º desta Lei, ou pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no CNBT.

Parágrafo único. Os usuários inscritos no CNBT poderão solicitar sua exclusão a qualquer momento.

Art. 4º Ficam excluídas da aplicação do disposto nesta Lei as entidades filantrópicas que utilizem telemarketing para angariar recursos próprios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O crescimento exponencial das centrais de telemarketing exige urgência na regulamentação dessa atividade. Ante a falta de uma legislação que regule o segmento, observa-se a ocorrência das mais variadas formas de violações à intimidade dos cidadãos.

Ligações indevidas em horários inapropriados para insistir na venda de produtos que o consumidor não deseja são, hoje, a regra, e não a exceção. Pior: a comercialização de cadastros com dados pessoais de consumidores de forma muito pouco transparente.

Uma lei que institui um cadastro estadual já está vigorando no Estado de São Paulo desde 7 de outubro do corrente ano. Este Projeto de Lei que apresento tem o objetivo de criar um cadastro nacional, de forma a permitir que os consumidores de qualquer parte do País possam se beneficiar de uma legislação como essa.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------